

LEI MUNICIPAL Nº 1.891/2026

**AUTORIA DO VEREADOR KLEBER ANTONIO DA SILVA
DAN**

DISPÕE SOBRE: institui diretrizes para a promoção da acessibilidade comunicacional da pessoa com necessidades complexas de comunicação, mediante a disponibilização progressiva de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, no âmbito do município de Rosana, e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Rosana, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Rosana, APROVOU, e ela, nos termos do Artigo 74, do § 7º da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Lei:

- Art. 1º** Esta Lei institui diretrizes para a promoção da acessibilidade comunicacional da pessoa com necessidades complexas de comunicação, mediante a disponibilização progressiva de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia em espaços públicos e abertos ao público, no âmbito do Município de ROSANA, em conformidade com a legislação federal pertinente.
- Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se aplicáveis os conceitos e definições estabelecidos na legislação federal sobre acessibilidade e direitos da pessoa com deficiência, especialmente no que se refere à comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia e à pessoa com necessidades complexas de comunicação.
- Art. 3º** São objetivos desta Lei:
- I – promover a autonomia, a inclusão social e o exercício de direitos da pessoa com necessidades complexas de comunicação;
 - II – ampliar a acessibilidade comunicacional nos espaços públicos municipais e nos ambientes abertos ao público;
 - III – reduzir barreiras comunicacionais no acesso a serviços públicos e atividades de interesse coletivo;
 - IV – estimular a adoção de recursos acessíveis, simples, úteis e adequados às necessidades dos usuários.

- Art. 4º** Constituem diretrizes para a implementação desta Lei:
- I – prioridade para espaços públicos com atendimento direto ao público;
 - II – adoção progressiva de sistemas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia, inclusive pranchas, quadros, cartões, painéis, sinalizações, recursos visuais ou instrumentos equivalentes;
 - III – observância da linguagem simples, da clareza informacional e da utilidade prática dos recursos disponibilizados;
 - IV – compatibilização das medidas com ações municipais de acessibilidade, inclusão e atendimento ao cidadão;
 - V – implementação gradual, conforme conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.
- Art. 5º** Na execução desta Lei, poderão ser observados, entre outros, os seguintes critérios de priorização:
- I – maior fluxo de usuários;
 - II – maior incidência de atendimento a pessoas com deficiência ou com necessidades complexas de comunicação;
 - III – maior potencial de redução de barreiras no acesso a serviços públicos;
 - IV – viabilidade técnica de instalação ou disponibilização dos recursos.
- Art. 6º** O Poder Público poderá promover ações de orientação, divulgação e incentivo voltadas à acessibilidade comunicacional, inclusive em cooperação com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e organizações representativas.
- Art. 7º** A execução desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira e as normas aplicáveis.
- Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rosana, 15 de Maio de 2026.

GISLAINE QUEIROZ FONSECA VASCONCELOS
Presidente da Câmara Municipal de Rosana-SP